



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1044542-93.2023.8.26.0224
 MI110042

Recurso especial nº [REDACTED]

Tema 1316 – código [REDACTED]

Julgado o recurso repetitivo referente ao tema sub judice, passo à análise do reclamo.

I. Trata-se de recurso especial interposto por H. S. Ltda, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 8ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Cobertura de saúde para o sistema de infusão contínua de insulina (tema 1316):

O E. Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada no regime de recursos repetitivos, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos do seguinte precedente:

"1. As inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022 aplicam-se de imediato a partir da sua vigência aos contratos de plano de saúde, mesmo que tenham sido firmados anteriormente. 2. O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/98, sendo inválidas as cláusulas contratuais que de qualquer forma excluam a cobertura de tal sistema. 3. A análise pelo Poder Judiciário quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265. 4. Sendo comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina, consideram-se preenchidos os seguintes requisitos constantes da tese fixada na ADI 7265: item 2.ii. (inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1044542-93.2023.8.26.0224
 MI10042

item 2.iv. (comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível); e item 3.b. (análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo). 5. Em relação aos demais requisitos do item 2 da tese da ADI 7265, deverá o Poder Judiciário analisar em relação a cada caso concreto a presença de: 2.i. (prescrição por médico assistente habilitado); 2.iii. (ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS); e 2.v. (existência de registro na Anvisa), todos a serem demonstrados na forma do art. 373 do CPC. 6. Sob pena de nulidade da decisão judicial, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura do sistema de infusão contínuo de insulina, deverá obrigatoriamente atender, ainda, aos seguintes itens, também constantes da tese fixada na ADI 7265: 3.a. (verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS); 3.c. (aferir a presença dos requisitos previstos no item 2.i., 2.iii. e 2.v., a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte); e 3.d. (em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória) da tese fixada na ADI 7265." (**REsps 2168627/SP e 2169656/PR**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJEN 10.3.2026)

No caso concreto o V. Acórdão está em conformidade com tal posição.

III. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", CPC, em razão dos Recursos Especiais repetitivos 2168627/SP e 2169656/PR.

São Paulo, 17 de abril de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1044542-93.2023.8.26.0224
MI110042

ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001051733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação** [REDACTED] da Comarca de Guarulhos, em que é apelante H. S. LTDA, são apelados G. L. DE S. ((MENOR) e G. B. DE S. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº [REDACTED]

Apelante: H. S. LTDA

Apelados: G. L. de S. (e G. B. de S.

Comarca: Guarulhos

Voto nº 14395

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – DIABETES MELLITUS TIPO 1 – Sentença de procedência – Inconformismo da requerida – Negativa de cobertura para implante subcutâneo de bomba de insulina e demais insumos, ao argumento de que há cláusula contratual expressa de exclusão para cobertura – Comprovação da ineficácia dos tratamentos tradicionais – Caso em que a cobertura é devida, sobretudo por não se tratar de medicamentos, equipamento e insumos que demandam instrução especial de manuseio – Precedentes desta Câmara – Sentença de procedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na Bomba de Insulina e demais medicamentos indicados no pedido médico e pelo período que for estabelecido até eventual alta médica.

Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação da requerida que apresenta preliminar de cerceamento de defesa, pois seu pedido de expedição de ofício ao CONITEC e ao NAT-JUS não foram acolhidos.

No mérito, sustenta que o medicamento e material solicitados pela autora não estão cobertos pelo contrato e tampouco estão inseridos no rol de coberturas obrigatórias da ANS.

Sustenta que não existe comprovação científica sobre a efetividade do tratamento ou de superioridade em relação a outros tratamentos, sendo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua indicação feita por mera comodidade.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Primeiramente, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No caso, era desnecessária a produção de outras provas, autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). As provas documentais encartadas nos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que a expedição de ofício era prescindível, notadamente diante da prescrição do médico assistente.

Anote-se, ademais, que este Tribunal já consolidou o entendimento de que:

“[...] não pode o plano de saúde privar o paciente do tratamento mais moderno disponível quando instalada a doença, tampouco obrigar que o paciente realize o tratamento indicado por outro método, tendo em vista que cabe ao médico que atende o paciente prescrever o tratamento necessário ao controle da doença (Apelação Cível 1001827-44.2019.8.26.0590; Relator: LUIZ ANTONIO COSTA; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/03/2014).

No mérito o recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora, diagnosticada com Diabetes Mellitus tipo 1 (CID E10) desde os 8 anos de idade, a época do diagnóstico esteve em quadro de cetoacidose diabética com necessidade de internação. De acordo com o relatório médico juntado em fls. 42/47, desde então iniciou tratamentos com medicações que não resultaram no quadro desejável, fazendo-se necessário o tratamento por meio do Sistema de Infusão Continuada de Insulina (SICI).

A ré fundamenta a negativa de cobertura ante ausência de previsão contratual e legal, bem como a taxatividade do rol da ANS e discorre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o método convencional de tratamento disponibilizado. Ainda aponta a expressa exclusão contratual (item 16.5, 16.10., 16.16 e 16.24) por se tratar de equipamento e medicamento para uso domiciliar. Defende a regularidade de sua conduta, ainda que o tratamento tenha cobertura contratual.

Primeiramente há de se afirmar ser a relação entre as partes de consumo, nos termos da Súmula 100 deste Tribunal de Justiça:

"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".

E ainda, Súmula 469 do Superior tribunal de Justiça:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

A respeito do caráter taxativo do rol da ANS, a questão restou superada com a vigência da Lei nº 14.454/22, que alterou a Lei nº 9.656/98 e passou a considerar o rol exemplificativo.

No caso, a indicação específica está bem justificada pelo relatório médico juntado, que esclarece o insucesso do uso das insulinas tradicionais. Estando demonstrada a importância da aplicação do material indicado pelo profissional.

Ademais, havendo previsão de cobertura para a doença, como é o caso dos autos, não cabe à ré excluir material e medicamentos necessários ao respectivo tratamento, para o caso específico, em que não se trata de medicamentos adquiridos em farmácia, mas sim, específicos, para portadora de doença grave, cujo equipamento e insumos demanda instrução especial de manuseio.

Aliás, neste sentido já decidiu esta 8ª Câmara de Direito Privado, em caso similar:

"APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer Pretensão de fornecimento de bomba de infusão de insulina com monitoramento contínuo de glicose Paciente, com três anos de idade, portador de diabetes tipo 1 e com quadro de instabilidade glicêmica Negativa da ré ao argumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que não constaria do rol da ANS e exclusão contratual para tratamento medicamentoso domiciliar Prescrição médica Doença com cobertura contratual Abusividade Súmulas nº 96 e 102, E. TJSP Obrigação de custeio do tratamento indicado, incluindo equipamento indissociável Bomba de infusão de insulina que não se trata propriamente de medicamento, mas de meio de monitoramento glicêmico contínuo do paciente - Precedentes deste E. TJSP Sentença de procedência mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP; Apelação Cível 1010507-25.2018.8.26.0114; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020).

Por não se tratar de mero uso de medicamento domiciliar, mas de método de incluir manuseio específico e controle da doença, não se pode considerar excluído das coberturas pela natureza de sua aplicação fora do ambiente hospitalar.

Assim sendo, fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescentados.

E, por força do disposto no §11º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator